



ESTADO DO ACRE Diário Oficial

ASSINATURA DIGITAL

Quinta-feira, 13 de Julho de 2023

www.diario.ac.gov.br

Ano LVI - nº 13.572

229 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO	1
ÓRGÃOS MILITARES	8
SECRETARIAS DE ESTADO	9
AUTARQUIAS	60
FUNDAÇÕES PÚBLICAS	77
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	80
MINISTÉRIO PÚBLICO	80
MUNICIPALIDADE	80
TRIBUNAL DE CONTAS	228
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	228
DIVERSOS	228

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.120, DE 11 DE JULHO DE 2023

Cria a “Zona Segura”, que dispõe sobre medidas para redução da violência contra a mulher em estabelecimentos comerciais ou não, destinados à diversão e ao lazer.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação da “Zona Segura”, certificação destinada a estabelecimentos, comerciais ou não, destinados à diversão e lazer que adotam medidas para redução da violência contra mulher e auxílio à vítima no âmbito do Estado.

Art. 2º A certificação se dará por meio da participação do proprietário ou responsável pelo estabelecimento em capacitação a ser ministrada pelos órgãos ou entidades que compõem a política nacional de enfrentamento à violência contra mulheres.

Art. 3º A capacitação poderá ser comprovada mediante a apresentação da conclusão de treinamento, que poderá ser fornecido por entidades governamentais ou em conjunto com a sociedade civil.

Art. 4º Comprovada a conclusão do treinamento, o estabelecimento solicitará à Secretaria Adjunta da Mulher, a emissão do certificado “Zona Segura” que terá a validade de um ano.

Art. 5º O estabelecimento certificado deverá afixar cartazes em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do empreendimento para auxílio à mulher que se sinta em situação de iminente risco de sofrer abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

Parágrafo único. Outras estratégias que possibilitem a comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser adotadas.

Art. 6º Independente da certificação “Zona Segura”, todos os estabelecimentos que promovem diversão e lazer são obrigados a afixar cartazes em seu interior com o número da “Central de Atendimento à Mulher”, o conhecido “Disque Denúncia”.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 2/2023
Autoria: Deputada Michelle Melo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.121, DE 11 DE JULHO DE 2023

Institui a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocannabinol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública es-

tadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocannabinol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A política instituída tem como objetivo adequar a temática do uso da cannabis medicinal aos padrões de saúde pública estadual mediante a realização de estudos e referências internacionais, visando o fornecimento e acesso aos medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocannabinol aos pacientes portadores de doenças que comprovadamente o medicamento diminua as consequências clínicas e sociais dessas patologias.

Parágrafo único. São objetivos específicos desta política:

I - diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a cannabis medicinal possua eficácia ou produção científica que incentive o tratamento;
II - promover políticas públicas de debate e fornecimento de informação a respeito do uso da medicina canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal, realizando parcerias públicas - privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos.

Art. 3º Para efeitos desta lei serão adotadas as definições e parâmetros da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 4º A política instituída será responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, que definirá as competências em cada nível de atuação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.
Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 8/2023
Autoria: Deputado Marcus Cavalcante

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.122, DE 11 DE JULHO DE 2023

Institui o Programa Estadual de Contratação de Jovem Aprendiz – Jovens em Ação, pela Administração Direta e Indireta do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Contratação de Jovem Aprendiz – Jovens em Ação, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, que atenda aos requisitos desta lei.

Art. 2º O programa de aprendizagem deve atender, prioritariamente, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social, residentes no Estado, oriundos de famílias com renda per capita de até um salário mínimo nacional vigente, com idade entre quatorze e dezoito anos, podendo ser estendida até os vinte e quatro anos, aos que estejam cursando, na rede pública, o ensino fundamental ou ensino médio.

Art. 3º São objetivos específicos do Programa Jovens em Ação:

- I - qualificar social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo que possibilite o ingresso do jovem no mercado de trabalho;
- II - ofertar aos jovens aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional, considerando o Decreto Federal nº 11.061, de 4 de maio de 2022, e a Lei Federal nº 10.097, de 19 de novembro de 2000;
- III - estimular a reinserção e manutenção dos jovens aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização;
- IV - promover para jovens com perfis de vulnerabilidade socioeconômica oportunidade profissional e ingresso no mercado de trabalho;
- V - valorizar as potenciais habilidades dos jovens aprendizes.

Art. 4º O programa de aprendizagem profissional consiste na autorização para que órgãos e entidades da administração pública estadual de que trata o art. 1º desta lei possam contratar jovens aprendizes, na forma permitida pelos art. 429 ao 431 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, proporcionando a esses jovens a experiência prática da formação técnico-profissional no âmbito do setor público.

Parágrafo único. A contratação indireta consiste na oferta de vagas para jovens aprendizes por meio de entidades qualificadas em formação técnica profissional metódica, na forma dos arts. 430 e 431 da CLT, devendo ser precedida de procedimento licitatório, observando o disposto na legislação pertinente.

Art. 5º Compete a administração pública organizar cadastro estadual das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar compatibilidade entre o conteúdo e duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução do Programa Jovens em Ação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 12/2023
Autoria: Deputado Fagner Calegário

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.123, DE 11 DE JULHO DE 2023

Declara de Utilidade Pública o Centro Espírita de Obras Caridade Nossa Senhora Aparecida.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública o Centro Espírita de Obras Caridade Nossa Senhora Aparecida, inscrita no CNPJ 04.221.010/0001-08, com sede e foro na cidade de Rio Branco, Capital deste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 27/2023
Autoria: Mesa Diretora

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.124, DE 11 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 3.799, de 28 de outubro de 2021, que Cria a Carteira Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – e-CEPTEA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.799, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Carteira Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - e-CEPTEA e a Carteira Estadual da Pessoa com Síndrome de Down - e-CEPSD, de validade estadual, expedição gratuita em formato digital, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 2º As e-CEPTEA, e-CEPSD garantem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. No caso dos particulares, isso inclui supermercados, bancos, farmácias, lanchonetes, restaurantes e lojas em geral.

§ 1º As pessoas com TEA e Síndrome de Down têm direito a ter prioridade no atendimento em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e nos estabelecimentos privados comerciais de serviços.

§ 2º As crianças com TEA e Síndrome de Down terão prioridade na concessão de vagas em creches e escolas da rede pública de ensino, mediante apresentação da e-CEPTEA ou e-CEPSD, pelo representante legal, no ato de requisição da vaga.

§ 3º Os portadores de e-CEPTEA e e-CEPSD terão direito a cinquenta por cento de desconto em ingressos de eventos pagos ocorridos no Estado, tais como teatros, cinemas e exposições, mediante sua apresentação no ato da compra do ingresso.

Art. 3º A e-CEPTEA e e-CEPSD poderão ser solicitadas através de um cadastro digital no serviço para o cidadão, a ser disponibilizado no site <http://acre.gov.br>, do Governo do Estado, com as informações necessárias no manual com orientações sobre o cadastro na central de segurança. Também será possível obter a versão impressa das carteiras, que serão entregues às famílias.

§ 1º Para solicitação das carteiras e-CEPTEA e e-CEPSD, no site <http://acre.gov.br>, a pessoa interessada deverá:

I - acessar serviços para o cidadão - emissão da carteira e-CEPTEA e e-CEPSD;

VI - informar os dados da pessoa com TEA ou Síndrome de Down e do seu responsável;

VIII - anexar requerimento acompanhado de relatório médico com a devida identificação profissional que comprove o espectro autista ou a Síndrome de Down, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

§ 4º As carteiras deverão ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com TEA e Síndrome de Down, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, cabendo aos órgãos competentes expedi-la em um prazo máximo de quinze dias e com validade de cinco anos e, ao final deste prazo, deverá ser revalidada com mesmo número e igual prazo de validade, desde que novamente requerida pela pessoa com TEA ou Síndrome de Down ou pelos seus pais, responsável legal ou cuidador(a).

§ 5º O cadastro efetuado no serviço para o cidadão, emissão das carteiras, a ser disponibilizado no site: <http://acre.gov.br> do Governo do Estado, deverá viabilizar o acesso da pessoa com TEA e Síndrome de Down, sejam jovens ou adultos acima de dezoito anos, ao banco de currículos do Sistema Nacional de empregos - SINE, do Acre, órgão ligado a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SEICT, abrindo-lhe novo acesso ao mercado de trabalho.

Art. 4º A emissão das carteiras pelo Governo do Estado, atende a Lei Federal nº 13.977, publicada em 9 de janeiro de 2020, no Diário Oficial da União (denominada Lei Romero Mion, altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piaria), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos e Cidadania), para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA e Carteira Estadual da Pessoa com Síndrome de Down - e-CEPSD, de expedição gratuita”.

Art. 2º A ementa da Lei nº 3.799, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria a Carteira Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - e-CEPTEA e a Carteira Estadual da Pessoa com Síndrome de Down - e-CEPSD”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 36/2023
Autoria: Deputado Emerson Jarude

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.125, DE 11 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por estabelecimentos similares, as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entretenimento em que haja aglomeração de pessoas no interior, dos quais possa vir a ser configurada situação de risco à mulher, inclusive transexuais.

Art. 2º Ficam os administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos obrigados a:

I - afixar, nos banheiros femininos avisos e painéis com orientações a mulheres, inclusive transexuais, que se sintam em situação de risco;

II - afixar, em local visível a todos os clientes, avisos e painéis com orientações aos frequentadores para procurar o responsável pelo estabelecimento ou funcionário habilitado para relatar o fato ocorrido;

III - disponibilizar pessoa responsável pelo estabelecimento ou funcionário habilitado para acompanhar e acolher mulheres, inclusive transexuais, que se identificarem como em situação de risco até o veículo da vítima ou até o local de embarque em outro modal de transporte público ou privado;

IV - disponibilizar pessoa responsável pelo estabelecimento ou funcionário habilitado para, se solicitado pela vítima, acompanhá-la até uma base dos serviços de segurança pública ou delegacia de polícia mais próxima.

Art. 3º As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência, quando incidir nos incisos I e II do art. 2º desta lei;

II - multa, quando incidir nos incisos III e IV do art. 2º desta lei.

§ 1º A reincidência nos incisos I e II do art. 3º, autoriza a cominação da multa estipulada no inciso II do mesmo artigo.

§ 2º As penalidades dispostas neste artigo poderão ser aplicadas de forma individual ou cumulativa pela autoridade competente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 37/2023

Autoria: Deputado Marcus Cavalcante

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.126, DE 11 DE JULHO DE 2023

Declara de Utilidade Pública o Centro Acreano de Integração Social - CAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública o Centro Acreano de Integração Social - CAIS, inscrita no CNPJ Nº 35.175.669/0001-07, com sede e foro na cidade de Rio Branco, Capital do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 40/2023
Autoria: Deputado Fagner Calegário

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.127, DE 11 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação para as pessoas que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os shoppings centers, restaurantes, lanchonetes e similares e centros comerciais que destinem em suas estruturas físicas, áreas ou praças de alimentação, devem disponibilizar assentos preferenciais para os idosos, pessoas com crianças de colo, com obesidade e de baixa estatura, com deficiência ou mobilidade reduzida e para gestantes.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Lei observar-se-á, quanto aos assentos preferenciais que:

I - não podem ser inferior a cinco por cento do total dos integrantes na área utilizada para alimentação;

II - devem ser posicionados em local de fácil acesso ao atendimento e à circulação local;

III - devem ser distribuídos de modo a não ensejar o isolamento ou discriminação de seus usuários, evitando-se desta forma preconceito ou constrangimento de qualquer natureza;

IV - podem ser ampliados, havendo demanda das pessoas amparadas por esta lei ou a critério da administração dos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei.

Art. 3º É obrigatória a identificação dos assentos previstos nesta Lei com a inscrição "preferencial para idosos, com crianças de colo, pessoas com obesidade e de baixa estatura, pessoas com deficiência ou mobilidades reduzidas e gestantes", para facilitar a sua localização e uso prioritário por estas pessoas.

Art. 4º A condição de idoso é a assegurada às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Parágrafo único. Solicitada a comprovação do constante neste artigo, cabe a apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento com fotografia, expedido por órgão público.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei, ensejará a aplicação de multa pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 46/2023
Autoria: Deputado Marcus Cavalcante

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.128, DE 11 DE JULHO DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 3.752, de 9 de julho de 2021, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.752, de 9 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas em todo o Estado, obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia e lúpus.

Art. 2º As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas, deverão incluir as pessoas com fibromialgia e lúpus nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 2º-A Será permitido à pessoa com fibromialgia e lúpus estacionar o veículo em que conduza ou encontre-se transportado, em vagas já destinadas a deficientes

Art. 3º A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente, por órgão de saúde competente, mediante apresentação de laudo médico de especialista.

Art. 3º-A O laudo médico de especialista que trata o art. 3º, terá prazo de validade indeterminado." (NR)

Art. 2º A ementa da Lei n.º 3.752, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia e lúpus, nos locais que especifica."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 48/2023
Autoria: Deputado Emerson Jarude